



# ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2024

MATÉRIA: Projetos de Lei Ordinária Nº /2024

AUTORIA: Natália Lima

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "FRANCISCA DE SOUSA FERRO" A RUA AO LADO DO SOCITY CLUB LOCALIZADA EM PRATIUS II

**NESTE MUNICIPIO.** 

PROTOCOLO: 24/09/2024

ENTRADA EM PLENÁRIO: 08/10/2024

## 1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Natália Lima, que tem por objetivo dispor sobre DENOMINAÇÃO DE "FRANCISCA DE SOUSA FERRO" A RUA AO LADO DO SOCITY CLUB LOCALIZADA EM PRATIUS II NESTE MUNICIPIO.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

#### 2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tãosomente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 2





# ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Inicialmente, trata-se de matéria de competência desta casa legislativa, uma vez que a Lei Orgânica de Pindoretama, em seu art. 34, inciso XVI, estabelece que compete privativamente a Câmara Municipal "autorizar a alteração denominação de prédios, vias e logradouros públicos". O referido dispositivo tem replicação no Regimento Interno, em seu art. 41, inciso XIV.

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode a Sra. Vereadora propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

## 3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica <u>OPINA</u> pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por MAIORIA SIMPLES.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação.

Pindoretama/CE, 08 de outubro de 2024.

Celiza Brito Chaus

**CELIZA BRITO CHAVES** 

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

Página 2 de 2

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com